

A. I. Nº - 1485930108/06-0
AUTUADO - CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS
AUTUANTE - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 02.05.2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0111-01/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS COM DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO EM DECORRÊNCIA DE TER SIDO EMITIDO POR CONTRIBUINTE NA SITUAÇÃO DE SUSPENSO/PROC. BAIXA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A empresa se encontrava no momento em que circulava a mercadoria, 13/12/2006, acompanhada de nota fiscal emitida em 12/12/2006, na situação de Suspenso/Proc. Baixa Regular. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 13/12/2006, no Posto Fiscal Aeroporto, exige imposto no valor de R\$2.550,00 acrescido da multa de 100%, sob acusação de transporte de mercadorias acobertada por nota fiscal inidônea em virtude da emitente se encontrar com a inscrição cadastral na situação de Suspenso/Proc/baixa.

Para comprovação da infração foram anexados aos autos Termo de Apreensão nº 2321920048/06-7, Informações de Dados Cadastrais do contribuinte, nota fiscal numero 0005, de 12/12/2006, emitida pela firma CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS. LEO BYTE INFORMÁTICA ELETRONICA, inscrição estadual nº 68.686.605, copia de Conhecimento Aéreo de Transporte numero 0233213 e Informações sobre Histórico da Situação Cadastral da empresa (docs. fls. 05 a 12).

O autuado na defesa (fls. 35 a 36) pede o cancelamento do Auto de Infração por entender ser injusto e muito prejudicial a suas atividades.

Informa ser uma microempresa que trabalha com produtos de informática e eletrônica que vinha buscando há algum tempo realizar operações com o exterior, especialmente com o Canadá onde tem uma segunda nacionalidade.

Alega que visando facilitar os procedimentos junto ao SICOMEX foi obrigado a alterar sua condição de firma individual (razão social Carlos Frederico Quirino Matos e nome de fantasia Leo Byte Informática e Eletrônica), para a sociedade limitada, resultando daí a necessidade de solicitação de baixa da firma individual e a constituição da sociedade limitada o que foi feito utilizando nome de fantasia e razão social Leo Byte Informática e Eletrônica.

Argumenta que por orientação da JUCEB e para aproveitar o acervo da firma individual existente (capital social) os procedimentos de baixa e pedido de abertura foram feitos em concomitância. Justifica que se dessa forma não procedesse, não teria como comprovar na declaração de imposto de renda da Receita Federal esse novo capital social da empresa em constituição.

Esclarece que em relação a liberação da nova inscrição os procedimentos perante a Junta Comercial se mostraram demorados, tendo o órgão devolvido seu processo com novas solicitações de documentos apos as exigências iniciais, especialmente pelo pleito de realizar operações com o exterior. Salienta que tais dificuldades e demora resultou na necessidade de

pedir a reativação da firma individual para poder voltar a operar normalmente sem que houvesse a interrupção de suas atividades, e até que a nova empresa fosse efetivamente constituída.

Informa que durante a espera do novo registro foi emitida a nota fiscal nº 0005 destinando 01 Roteador Cisco ao estado do Espírito Santo resultando na apreensão da mercadoria, causando grandes transtornos comerciais e financeiros para a empresa.

Salienta que não buscou burlar o Fisco, mas apenas continuar presente no mercado e pagar seus compromissos que é muito injusto ser penalizado quando todos seus procedimentos estão registrados.

O atuante prestou informação fiscal às fls.49 e 50 onde pede a manutenção do Auto de Infração.

Afirma que na data da emissão da Nota Fiscal nº 0005, 12/12/2006, o contribuinte se encontrava em Proc./Baixa, com encerramento das atividades, conforme comprova extrato de dados cadastrais (fls.9), e que a justificativa do contribuinte de que havia pedido baixa da firma individual para constituição de uma sociedade limitada vem apenas confirmar que o mesmo não estava habilitado a emitir Nota Fiscal no período.

VOTO

Trata o presente processo de exigência de imposto sob acusação de transporte de mercadorias com utilização da Nota Fiscal nº 0005, considerada inidônea, com base no art. 209, VII, “b”, do RICMS/97, por ter sido emitida por contribuinte que, na época, se encontrava com a inscrição cadastral na condição de “Suspensão-Proc/Baixa”.

Consta dos autos para documentar a infração Termo de Apreensão e Ocorrências (fls. 5 e 6), nota fiscal nº 0005 e Conhecimento de Transporte Aéreo nº 0233213 (fls. 7 e 8).

De acordo com extrato da situação cadastral do contribuinte (fls. 9 e 12), e dados constantes da nota fiscal em questão verifica-se que a mesma foi emitida pela sociedade empresária Carlos Frederico Quirino Mattos, nome de fantasia Leo Byte Informática Eletrônica, IE 68686605 e CNPJ 07925547/0001-47 cuja inscrição, desde 19/10/2006, se encontrava na condição de “Suspensão-Proc/Baixa” o que, com base no disposto no art. 209, VII do RICMS/97, autoriza que a mesma seja considerado inidônea.

“Art. 209. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:

VII - for emitido por contribuinte:

a) fictício ou que não estiver mais exercendo suas atividades;

b) no período em que se encontrar com sua inscrição desabilitada no CAD-ICM.

Pesquisa realizada no Sistema de Informações do Contribuinte da SEFAZ-INC demonstra que a empresa autuada - Carlos Frederico Quirino Matos teve sua inscrição estadual modificada para a situação de “Suspensão-Proc.Baixa/Regular” em 19/10/2006, tendo permanecido nessa situação até 14/12/2006, quando teve a inscrição reativada voltando novamente a situação de suspenso a partir de 22/02/2007, após a liberação da inscrição estadual número 73.103.233, pertencente a empresa Leo Byte Informática Ltda.

Nessas condições, considerando que, efetivamente, a empresa se encontrava no momento em que circulava a mercadoria, em 13/12/2006, acompanhada da nota fiscal nº 0005, emitida em 12/12/2006, na situação de Suspensão/Proc. Baixa Regular, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 1485930108/06-0, lavrado contra **CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.550,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR